



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.312 - SP (2014/0318628-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI  
RECORRENTE : FABIANA MARQUES DA HORA (PRESA)  
ADVOGADO : LUCINDO RAFAEL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NOS DELITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício e pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA À ACUSADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉ QUE RESPONDEU PRESA À AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A evasão do distrito da culpa após a concessão do benefício da liberdade provisória, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

condições pessoais da ré, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiada durante a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada por este Sodalício.

4. Recurso improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.312 - SP (2014/0318628-6)

RECORRENTE : FABIANA MARQUES DA HORA (PRESA)  
ADVOGADO : LUCINDO RAFAEL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FABIANA MARQUES DA HORA contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 0032833-86.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tendo a sua prisão preventiva sido decretada por ocasião do recebimento da incoativa.

Buscando o trancamento da ação penal e a revogação da custódia cautelar da acusada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o patrono da recorrente que ela não teria qualquer participação nos fatos descritos na inicial, pois não estaria presente no local em que ocorreu o flagrante, não teria sido apreendida droga em seu poder, não pertencendo ao grupo acusado de cometer os ilícitos em questão.

Entende que mesmo que venha a ser condenada, a recorrente teria a sua pena fixada no mínimo legal, bem como incidiria a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas no patamar máximo, o que demonstraria que não poderia sofrer pena superior a 3 (três) anos, motivo pelo qual não haveria motivos para que permaneça segregada.

Consigna que a ré seria primária, de bons antecedentes e possuiria emprego fixo, inexistindo razões para que permaneça aprisionada.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal por falta de justa causa, ou para que seja expedido alvará de soltura em favor da recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 174/177), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 188/197, manifestou-se pelo desprovimento do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.312 - SP (2014/0318628-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente, ou a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Segundo consta dos autos, a recorrente e os corréus teriam guardado e mantido em depósito para fins de comercialização aproximadamente 283,4 gramas de maconha, 4,2 gramas de cocaína e 325,9 gramas de crack, sem autorização legal ou regulamentar (e-STJ fl. 77).

Os acusados teriam, ainda, se associado para praticar, reiteradamente ou não, o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (e-STJ fl. 77).

De acordo com o órgão ministerial, o Setor de Investigação da Polícia Civil recebeu uma informação anônima dando conta que dois indivíduos, um de apelido "Buiú" e outro apelidado "Dinhão", estariam promovendo o tráfico de drogas na cidade (e-STJ fl. 77).

Foi deferida, então, a interceptação telefônica de Edson Marques Pereira, conhecido como "Dinhão" (e-STJ fl. 78).

Edson adquiriria semanalmente drogas de fornecedores diversos e, logo após a divisão e a embalagem dos produtos, os entorpecentes seriam repassados à sua prima, a ora recorrente, à Josiane Amorim Quires, sua amásia, e à Danilo Lucas Soares, conhecido como "Buiú", e que seria o responsável pelo transporte das substâncias, sendo que todos participariam diretamente da venda dos tóxicos (e-STJ fl. 78).

Constatou-se, ainda, que os corréus Edson e Danilo, na data dos fatos, teriam se dirigido à cidade de Bauru, tendo um dos fornecedores indagado a Edson "como estava o movimento", ocasião em que os policiais, supondo que os acusados teriam comprado droga, obtiveram mandados de busca e apreensão em locais previamente mapeados como sendo ponto de venda de drogas, tendo encontrado na casa de Edson entorpecentes e petrechos para o tráfico, ao passo que na residência de Danilo foi localizado um aparelho de celular e um veículo automotor (e-STJ fl. 78).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida os policiais se dirigiram à casa da corré Josiane, na qual esta se encontrava na companhia da recorrente e de Edson, que teria tentado se desfazer das drogas ao perceber a chegada dos agentes, jogando pedras de crack no vaso sanitário (e-STJ fl. 78).

As circunstâncias dos fatos demonstrariam que os acusados teriam se associado para praticar o crime de tráfico de entorpecentes (e-STJ fl. 78).

Feito este breve intróito acerca dos crimes imputados à recorrente, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida diante da absoluta ausência de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendido pela defesa, para perquirir se a recorrente teria ou não participação nos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico investigados no presente feito.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. PETRECHOS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRONTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.*

*1. Se há na denúncia, arrimada em alentado inquérito policial, descrição clara do contexto dos fatos, aptos a demonstrar que o recorrente, juntamente com outra dezena de pessoas, foi preso em flagrante, em uma fazenda, na qual foram encontrados e apreendidos diversos materiais, utensílios e petrechos sabidamente utilizados para o refino de substância entorpecente (cocaína), não há falar em trancamento da ação penal, por falta de materialidade.*

*2. A falta de justa causa, em sede de habeas corpus, somente pode ser reconhecida quando exsurge, de pronto, a total falta de suporte probatório mínimo para a incriação. Do contrário, como ocorre in casu, a pretensão é descabida, pois demanda revolvimento fático não condizente com a via eleita.*

*3. O quadro clara e suficientemente já demonstrado pela denúncia é bastante para a persecução, não sendo imprescindível, no caso concreto, eventual realização de perícia técnica em objetos confiscados que, segundo a defesa, já teriam sido prévia e precariamente analisados pelos experts.*

*4. Recurso ordinário não provido.*

*(RHC 43.484/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...).*  
(...)

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

3. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.  
(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 295.460/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício e pelo Excelso Pretório, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Quanto ao ponto, é imperioso consignar que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou-se que já foi proferida sentença no feito, restando a paciente condenada à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, como incursa no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido absolvida do delito de associação para o tráfico.

Na ocasião, após analisar toda a prova coligida no curso do processo, o magistrado singular afirmou que "*os imputados agiam de comum acordo para a prática do narcotráfico, sendo as ações geralmente 'comandadas' por 'Dinhão', amásio de Josiane e primo de Fabiana - que de fato mantinha um dos imóveis acima referidos na denúncia, dentro do qual foram apreendidas anotações e documentos pessoais dele, além de grande parte dos entorpecentes, do numérario e dos demais objetos relacionados à prática da traficância, como balanças de precisão, tesouras, estiletes, sacos de papéis e rolos de fita adesiva*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou, ainda, que *"as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas apontaram com clareza o teor de diversas conversas e diálogos mantidos entre os réus, relativamente a pedidos de drogas, combinação de entregas de tais substâncias e planejamento de outras ações relacionadas ao narcotráfico"*.

No que se refere especificamente à recorrente, haveria trechos de gravações de diálogos monitorados dando conta de que seria responsável por uma das "bocas" de venda de entorpecentes existentes na cidade.

Concluiu, assim, que as drogas apreendidas destinavam-se ao comércio ilícito, o que restou comprovado *"sobretudo pela natureza e variedade dos tóxicos apreendidos (maconha, cocaína e crack) e por sua forma de acondicionamento (porções maiores destinadas ao posterior fracionamento e embalagem para revenda), valendo salientar que ainda houve a apreensão de diversos objetos evidentemente relacionados à narcotraficância - como celulares, balanças de precisão, tesouras, estilete, sacos de papéis e rolos de fita adesiva -, além de um veículo utilizado para o transporte das drogas e de expressiva quantia em dinheiro"*, o que reforça a impossibilidade de trancamento da ação penal por meio deste *habeas corpus*.

Quanto à pretendida restituição do *status libertatis* da recorrente, observa-se que o magistrado singular não converteu o flagrante em custódia preventiva pois somente teria sido presa porque se teria constatado, em interceptação telefônica que ainda não havia sido juntada aos autos, que faria parte do grupo acusado de traficar drogas, sendo responsável pelo seu transporte (e-STJ fl. 54).

Contudo, ao receber a denúncia, o togado de origem houve por bem impor aos acusados a segregação antecipada (e-STJ fl. 26), tendo o encarceramento da recorrente sido mantido, ao ser indeferido o pedido de sua revogação, porque depois de beneficiada com a liberdade provisória não foi localizada para a citação, dando ensejo à suspensão do processo, sendo que, solta, poderia frustrar a aplicação da lei penal, novamente se evadindo do distrito da culpa (e-STJ fl. 66).

E, condenar a acusada pelo crime de tráfico de drogas, o Juiz de Direito lhe negou o direito de recorrer em liberdade porque, *"além de subsistirem íntegros os motivos que ensejaram a decretação e a manutenção de sua custódia cautelar durante a persecutio criminis, a evasão do distrito da culpa por mais de 5 (cinco) anos (!) e o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*próprio regime prisional ora imposto justificam sua manutenção, por ora, no cárcere".*

Vê-se, assim, que a necessidade da medida constritiva encontra-se fundamentada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, como informado pelo magistrado singular, a acusada permaneceu foragida por mais de 5 (cinco) anos, valendo frisar que não há nos autos quaisquer provas de que teria apenas mudado de cidade em razão da obtenção de um novo emprego, fato que não teria sido comunicado ao Juízo pelo defensor dativo, consoante sustentado na irresignação.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente para embasar a segregação cautelar destinada a assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. 3. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU NÃO ENCONTRADO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALTA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU - RENITENTE NA SEARA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*3. A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, os autos registram que o paciente não foi encontrado para citação pessoal e, citado por edital, não compareceu aos autos, apenas sendo encontrado por conta do cumprimento do decreto prisional mais de 1 (um) ano após sua decretação. Soma-se o fato de o réu não possuir vínculo com o distrito da culpa e estar constantemente viajando a trabalho, o que aumenta a possibilidade de nova evasão.*

*(...)*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 282.983/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)*

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo colacionado:

*PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*(...)*

*III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.*

*IV. Ordem denegada.*

*(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)*

Assim, verificando-se que na sentença condenatória proferida foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais da ré, julgando-se necessária a manutenção da prisão cautelar, e constatando-se que permaneceu custodiada durante a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. ACUSADA PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo (quase meio quilo de cocaína, além de balança de precisão, embalagens plásticas cortadas para o embalamento).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas e armas de fogo) e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado remeteu-se aos termos do decreto prisional, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido a acusada presa durante a instrução processual.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 51.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. DECRETO PRISIONAL MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao réu e indica a necessidade da manutenção da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

Ademais, conforme precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).

03. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014; HC 203375/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 22/11/2011).

04. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 40.492/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 25/02/2015)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0318628-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.312 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328338620148260000 20140000457967 2182008

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FABIANA MARQUES DA HORA (PRESA)           |
| ADVOGADO   | : LUCINDO RAFAEL                            |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU     | : EDSON MARQUES PEREIRA                     |
| CORRÉU     | : DANILO LUCAS SOARES                       |
| CORRÉU     | : JOSIANE AMORIM QUIRES                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.